

NOTA TÉCNICA - CONDSEF/FENADSEF

Assunto: Alterações realizadas na Instrução Normativa sobre direito de greve dos servidores públicos federais (IN SRT/MGI N. 49, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023).

A presente Nota Técnica analisa a INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT/MGI N. 49, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, que dispõe acerca dos critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), e promove alterações na INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME N. 54, DE 20 DE MAIO DE 2021, editada durante o governo Bolsonaro.

A norma tem como objetivo orientar os órgãos do executivo federal nas situações de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve, para o desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação e para a elaboração do respectivo Termo de Acordo para compensação de horas não trabalhadas.

Apresenta-se a seguir, a análise sobre as mudanças e manutenções de dispositivos, e os possíveis impactos no exercício do direito constitucional de greve pelos servidores públicos federais.

I. AUMENTO DO PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA PARALISAÇÃO

O direito de greve foi garantido pela Constituição de 1988 (art. 9º, caput) a todos os trabalhadores, e estendido aos servidores públicos, no art. 37, VII.

“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (...)”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)”

Em razão da mora legislativa para a edição da norma regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, declarou a

omissão legislativa na regulamentação do exercício do direito de greve no setor público, e por maioria, decidiu, que deveria aplicar, no que couber, a lei de greve do setor privado (Lei nº 7.783/89).

Como até a presente data não houve a regulamentação mencionada, a Lei nº 7.783/1989 (Lei Geral de Greve), é aplicável aos servidores. A Lei faz as seguintes previsões no Art. 3º, parágrafo único e 13:

“Art. 3º (...) Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência **mínima de 48 (quarenta e oito) horas**, da paralisação.”

“Art. 13 Na greve, em **serviços ou atividades essenciais**, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários **com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.**”

Conforme a Lei Geral de Greve, o prazo de antecedência mínima para notificação aos órgãos e entidades sobre o movimento de greve é de 48hs, exceto para serviços ou atividades essenciais, que deverá ser de mínimo 72hs.

Na Instrução anterior o prazo previsto era de 48 (quarenta e oito horas). Com a nova instrução, ainda que para serviços ou atividades não essenciais, os servidores deverão informar aos órgãos e entidades sobre a greve com uma antecedência muito maior (72 horas), o que na prática, dificulta o próprio exercício do direito de greve.

A maioria das greves no setor público são judicializadas, e muitas vezes, impedidas de começar. Por exemplo, na Suspensão da Liminar (SLS) 2.964, em 2021, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu uma decisão da justiça de Goiás que reconheceu, em março, a legalidade de uma greve feita pelos servidores públicos do município de Santo Antônio do Descoberto (GO), e em 2022, na Petição (Pet) 1495 suspendeu a greve dos peritos médicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Na prática, a exigência da nova IN possibilita que o Poder Público atue para impedir a greve antes mesmo que essa aconteça.

II. REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOS SERVIDORES PARTICIPANTES DA GREVE

Permanece a determinação de que os órgãos e entidades informem de imediato as ocorrências de greve parcial ou total das atividades, a data de início e término e sua motivação, e atualizem, diariamente, o número de aderentes, a localidade e as áreas afetadas, contudo, foi revogada a exigência de que os servidores participantes da greve sejam individualmente identificados.

III. DOS DESCONTOS EM FOLHA

Permanece a possibilidade de desconto em folha dos dias não trabalhados em razão do movimento de greve, contudo, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT/MGI N. 49, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 avança por prever expressamente que o desconto em folha de pagamento não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, conforme situação de abusividade reconhecida pelo Poder Judiciário.

A mudança promovida está em conformidade com a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e consolidada no Tema 531, com a tese:

“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.” (RE 693.456/RJ)

O corte do ponto imediato é equivocado, por não estimular a negociação coletiva, pois o diálogo em mesa de negociação pode condicionar a paralisação à compensação. Também é preciso considerar que, frequentemente, há demora no reconhecimento do ato ilícito da administração, que tenha gerado a greve, em razão de longos processos judiciais, e por vezes, o ato ilícito da administração nem mesmo é reconhecido pelo Poder Judiciário.

IV. DO TERMO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Houve a revogação do artigo 5º da IN 54, que determinava que o Termo de Acordo para a compensação de horas não trabalhadas somente poderia ser estabelecido “se a motivação da greve tiver conexão com aspectos abrangidos pelas relações de trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”.

Como leciona FURTADO, Lucas Rocha¹, “como qualquer trabalhador, o servidor público deve dispor de instrumentos para a reivindicação dos seus direitos. O exercício do direito de greve — utilizado não apenas para reivindicações salariais, mas também para a defesa de melhorias no serviço público — constitui mecanismo social legítimo para a solução das tensões sociais.” Tendo em vista as amplas possibilidades para o exercício do direito de greve, visto como elemento capaz de promover a melhoria do serviço público, a Instrução avança ao revogar as limitações do Termo de Acordo outrora vinculadas à greve com motivação conexa a aspectos abrangidos pelas relações de trabalho.

V. FALTA NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

Embora tenha sido revogado o parágrafo único do Art. 7º da IN 54, que faz previsão de que na hipótese de descumprimento do Termo de Acordo, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC não processarão a devolução dos valores correspondentes, mantendo-se os registros de falta por motivo de greve ou paralisação das horas previstas para serem compensadas, a nova redação da IN permite o registro de falta ao servidor na hipótese de descumprimento pelo servidor ao pactuado no Termo de Acordo, conforme se lê no Art. 7º, § 2º, da IN 49.

¹ FURTADO, Lucas Rocha. “Curso de Direito Administrativo”. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, fl. 797.

Permanece a previsão de que os órgãos e entidades processarão o desconto dos valores correspondentes às horas não trabalhadas, mantendo-se os registros de falta das horas não compensadas, no assentamento funcional.

CONCLUSÃO

A revogação da IN 54/2021 sempre foi cobrada pelos servidores e entidades representativas, sendo, portanto, um dos pontos prioritários de pauta de reivindicação na Mesa Nacional de Negociação Permanente, que consta no OFÍCIO SEI Nº 153993/2023/MGI, enviado pelo MGI às entidades representativas dos servidores públicos federais. Contudo, verifica-se que não houve a revogação, mas apenas alterações pontuais, e sem o diálogo necessário.

Na prática, a mudança que trará maior impacto aos servidores é o aumento do prazo de 48 horas para 72 horas do período de antecedência mínima para a notificação da paralisação e para firmar posterior acordo de compensação de horas não trabalhadas.

Considera-se que as alterações, como reconhecimento expresso da impossibilidade de desconto por greve deflagrada em razão de conduta abusiva da administração pública e a revogação da exigência de que os servidores participantes da greve sejam individualmente identificados, são insuficientes para garantia efetiva dos princípios e valores previstos na Convenção nº 151 da OIT, da qual o Brasil é signatário.

Em geral, a IN apenas atualiza competências em relação à atual estrutura do Ministério a Gestão e Inovação, considerando-se o papel que outrora era desenvolvido pelo Ministério da Economia.

Os servidores permanecem obrigados a compensar as faltas referentes aos dias não trabalhados durante o período de greve, exceto nos casos em que houver reconhecimento pelo Poder Judiciário. Portanto, os servidores permanecem dependentes do Judiciário para a declaração de licitude das greves, e para que não tenham prejuízos em suas renumerações ou façam compensações das horas.

Embora pela primeira vez a administração reconheça de forma expressa em uma IN a impossibilidade de desconto por greve deflagrada em razão de conduta abusiva da administração pública, os servidores permanecem sem mecanismos efetivos para a garantia do contraditório, com a demonstração da legalidade do movimento de greve, que frequentemente é negada pela administração.

Sobrevive ainda, uma ideologia de “verticalidade”, na qual o órgão central do SIPEC é responsável por declarar a concordância ou discordância em relação aos termos do ajuste firmado, o que por vezes reduz o poder do que foi anteriormente negociado com os sindicatos.

Brasília, 28 de dezembro de 2023.

**CAMILLA LOUISE GALDINO
CANDIDO**
OAB/DF 28.404

**MÁDILA BARROS SEVERINO
DE LIMA**
OAB/DF 53.531

**MEILLIANE PINHEIRO
VILAR LIMA**
OAB/DF 29.614

**TABELA COMPARATIVA ENTRE INSTRUÇÕES NORMATIVAS
SOBRE
DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT/MGI N. 49, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 (EM VIGOR)	INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME N. 54, DE 20 DE MAIO DE 2021 (ALTERADA)	OBSERVAÇÕES LBS
Altera a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021, que dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), nas situações de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve, para o desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação e para a elaboração do respectivo Termo de Acordo para compensação de horas não trabalhadas.	Dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), nas situações de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve, para o desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação e para a elaboração do respectivo Termo de Acordo para compensação de horas não trabalhadas.	Não houve revogação da IN anterior, apenas alterações.
O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do caput do art. 35-A, e § 1º, incisos I e VII, do Anexo I ao Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, resolve:	O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I, alínea i, II e III do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, considerando o teor do Parecer Vinculante nº 004/2016/CGU/AGU, de 30 de novembro de 2016, da Advocacia-Geral da União, resolve:	
Art. 1º A Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
	Objeto e âmbito de aplicação Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, nas situações de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve, para o desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação e para elaboração do	Ambas as instruções têm o mesmo objeto: <ul style="list-style-type: none"> • Paralisação decorrentes do exercício do direito de greve; • Desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação; • Elaboração do respectivo Termo de Acordo para compensação de horas não trabalhadas; Permanece o âmbito de aplicação:

	<p>respectivo Termo de Acordo para compensação de horas não trabalhadas, aplicáveis aos servidores públicos em exercício nos órgãos e entidades integrantes do Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal
<p>"Art. 2º Os órgãos e entidades do SIPEC deverão informar à Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de imediato, as ocorrências de greve parcial ou total das atividades, a data de início e término e sua motivação, e atualizar, diariamente, o número de aderentes, a localidade e as áreas afetadas.</p> <p>Parágrafo único. Até a criação de sistema próprio para o lançamento de todos os dados atinentes à greve, as informações de que tratam o caput deverão ser registradas no domínio https://gestao.economia.gov.br/greve/." (NR)</p>	<p>Obrigações de informar a ocorrência de greve</p> <p>Art. 2º Os órgãos e entidades do SIPEC deverão informar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, e manter atualizadas as ocorrências de paralisação parcial ou total das atividades, relatando o número de aderentes, a data de início e a data final da paralisação, por meio do Sistema Eletrônico de Registro de Greve - SERG, localizado no domínio "gestao.planejamento.gov.br/greve", onde efetivarão o registro das informações solicitadas.</p>	<p>Permanece a obrigação de os órgãos e entidades informarem de forma atualizada à Secretária responsável (antes era Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia e atualmente é a Secretaria de Relações de Trabalho do MGI) sobre as ocorrências de paralisação parcial ou total das atividades, com o número de aderentes, a data de início e a data final da paralisação.</p> <p>Há indicação de pretensão do governo na criação de um sistema próprio para lançar dados referentes às greves. Enquanto não houver o novo sistema, os registros devem ser feitos no site: https://gestao.economia.gov.br/greve/."</p>
<p>"Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Regras aplicáveis</p> <p>Art. 3º A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.</p> <p>§ 1º Constatada a ausência do servidor ao trabalho por motivo de paralisação decorrente do exercício do direito de greve, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão processar o desconto da remuneração correspondente e proceder ao seu registro no assentamento funcional do servidor.</p>	<p>Manutenção da possibilidade de desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.</p> <p>O pequeno avanço da nova Instrução é prever expressamente que o desconto em folha de pagamento não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, conforme situação de abusividade reconhecida pelo Poder Judiciário.</p> <p>Embora a orientação do STF seja também nesse sentido, em havendo negociação coletiva, as partes podem estabelecer o desconto dos dias de greve ou a compensação.</p>

<p>§ 2º O desconto em folha de pagamento não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, conforme situação de abusividade reconhecida pelo Poder Judiciário." (NR)</p>	<p>§ 2º Caso o órgão ou entidade integrante do SIPEC ainda não tenha aderido ao sistema de controle eletrônico diário de frequência integrado, deverá realizar levantamento em sistema próprio, para fins de disponibilização ao órgão central das informações necessárias para a efetivação do desconto de que trata o §1º.</p>	
<p>"Termo de Acordo Art. 4º.....</p> <p>§ 1º O Termo de Acordo, constante do modelo Anexo desta Instrução Normativa, deverá estabelecer a forma de compensação das horas não trabalhadas, observando-se o que segue:</p> <p>I - para os servidores públicos que exercem as suas atividades presencialmente e não participam de Programa de Gestão e Desempenho - PGD, a compensação deverá ser realizada mediante antecipação do início da jornada diária de trabalho ou de sua postergação, respeitando-se o horário de funcionamento do órgão ou entidade, até o limite de 2 (duas) horas diárias; e</p> <p>II - para os servidores públicos que estão participando de Programa de Gestão e Desempenho - PGD, a referida compensação deverá ser realizada pelo cumprimento de todas as entregas pactuadas no plano de trabalho equivalente às horas a serem compensadas.</p> <p>§ 2º O órgão setorial integrante do SIPEC afetado pela paralisação encaminhará cópia da minuta</p>	<p>Art. 4º Facultativamente, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, desde que atendido o interesse público, poderão firmar Termo de Acordo para permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores e a devolução dos valores já descontados a esse título, desde que com anuência do órgão central de SIPEC.</p> <p>§ 1º O Termo de Acordo deverá estabelecer a forma de compensação das horas não trabalhadas.</p> <p>§ 2º A compensação ocorrerá no início ou no final do expediente, sem prejuízo do cumprimento da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor e dentro do</p>	<p>Subsiste a possibilidade de que os órgãos e entidades firmem Termo de Acordo para permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores e a devolução dos valores já descontados, com a anuência do SIPEC.</p> <p>A nova IN detalha sobre o Termo de Acordo, tanto em relação aos servidores que participam do Programa de Gestão e Desempenho (PDG), quanto para aqueles que não participam. A Instrução resolve a lacuna que havia em relação sobre a forma de compensação de horas para os servidores que participam do PGD.</p> <p>As disposições da IN anterior sobre o Termo de Acordo foram revogadas, mas basicamente eram as mesmas. Apenas não há mais a necessidade de informar o número de servidores, por dia, que aderiram à paralisação.</p> <p>O Termo deverá ter:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A comprovação de que houve a prévia notificação aos órgãos e entidades, de antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, acerca do movimento grevista; • Indicação da data de início e data de término da greve; • Quantidade de horas para compensação;

<p>de Termo de Acordo de que trata o caput ao órgão central do SIPEC para análise e deliberação prévias.</p> <p>§ 3º Quando se tratar de órgão seccional, a minuta do Termo de Acordo deve ser, prévia e obrigatoriamente, remetida ao órgão setorial de vinculação, a quem incumbirá adotar as providências estabelecidas no § 2º.</p> <p>§ 4º A minuta de Termo de Acordo para a compensação de horas não trabalhadas decorrentes do exercício do direito de greve deverá conter as seguintes informações mínimas, conforme modelo constante do Anexo a esta Instrução Normativa:</p> <p>I - Comprovação de que o órgão ou entidade do SIPEC foi previamente notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, acerca do movimento grevista;</p> <p>II - Indicação da data de início e data de término da greve;</p> <p>III - quantidade de horas que deverão ser objeto da pretendida compensação;</p> <p>IV - Indicação da data de início e data de término da compensação das horas não trabalhadas; e</p> <p>V - Plano de trabalho de reposição das horas não trabalhadas, contendo metas quantificáveis a serem cumpridas.</p> <p>§ 5º O órgão central do SIPEC declarará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento da minuta de que trata o caput, a sua concordância ou discordância, podendo sugerir ajustes na proposta." (NR)</p>	<p>horário de funcionamento da unidade.</p> <p>§ 3º As horas não trabalhadas em virtude de paralisação decorrente do exercício do direito de greve deverão ser repostas prioritariamente em relação a outras compensações a que o servidor esteja obrigado a realizar.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Data de início e data de término da compensação das horas não trabalhadas; • Plano de trabalho de reposição das horas não trabalhadas, contendo metas quantificáveis a serem cumpridas. <p>O SIPEC declarará, no prazo de 10 dias úteis, após o recebimento da Minuta do Termo, se concorda ou discorda e poderá sugerir ajustes. Na IN anterior o prazo era de 30 dias úteis.</p> <p><u>A principal mudança é que deverá haver prévia notificação à administração pública sobre o movimento grevista com uma antecedência mínima de 72hs, e não mais 48hs.</u></p> <p>Permanece uma ideia de “verticalidade”, na qual o órgão central do SIPEC é responsável por declarar a concordância ou discordância em relação ao termo do ajuste firmado, o que acaba por mitigar o poder de negociação das entidades sindicais e o órgão setorial integrante do SIPEC na construção do Termo de Acordo.</p>
--	--	--

<p>REVOGAÇÃO DO ART 5º</p>	<p>Art. 5º O Termo de Acordo somente poderá ser estabelecido se a motivação da greve tiver conexão com aspectos abrangidos pelas relações de</p>	
----------------------------	---	--

	<p>trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.</p> <p>§ 1º O órgão ou entidade integrante do SIPEC afetado pela paralisação encaminhará cópia da minuta de Termo de Acordo de que trata o caput ao órgão central do SIPEC para análise e deliberação prévias.</p> <p>§ 2º Quando se tratar de órgão seccional, a minuta do Termo de Acordo deve ser, prévia e obrigatoriamente, remetida ao órgão setorial a que estiver vinculado, a quem incumbirá adotar as providências estabelecidas no § 1º.</p> <p>§ 3º A minuta de Termo de Acordo para a compensação de horas não trabalhadas decorrentes do exercício do direito de greve deverá conter as seguintes informações mínimas, seguindo o modelo Anexo a esta Instrução Normativa:</p> <p>I — comprovação de que o órgão ou entidade do SIPEC foi previamente notificado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do movimento grevista;</p> <p>II — indicação da data de início e data de término da paralisação;</p> <p>III — número de servidores, por dia, que aderiram à paralisação;</p> <p>IV — quantidade de horas que deverão ser objeto da pretendida compensação;</p> <p>V — indicação da data de início e data de término da compensação das horas não trabalhadas; e</p> <p>VI — plano de trabalho de reposição das horas não trabalhadas, contendo metas quantificáveis a serem cumpridas.</p> <p>§ 4º O órgão central do SIPEC declarará, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da minuta, a sua concordância ou discordância em relação à minuta de Termo de Acordo, podendo sugerir ajustes na proposta de compensação.</p>	<p><u>Revogação da previsão de que o Termo de Acordo para a compensação de horas não trabalhadas somente poderia ser estabelecido “se a motivação da greve tiver conexão com aspectos abrangidos pelas relações de trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”.</u></p>
--	--	---

<p>"Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada a Secretário-Executivo ou a Secretário Especial ou a Secretário ocupante de Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), nível 17, ou autoridades equivalentes de órgão ou entidade integrante do SIPEC." (NR)</p>	<p>Art. 6 O Termo de Acordo para compensação das horas não trabalhadas deverá ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou entidade integrante do SIPEC e pelo representante da entidade representativa dos servidores.</p> <p>Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada ao Secretário-Executivo ou autoridade equivalente do órgão ou entidade integrante do SIPEC.</p>	<p>Foi inserida a previsão da possibilidade de delegação da assinatura do Termo de Acordo pelo Secretário-Executivo ou a Secretário Especial ou a Secretário ocupante de Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), nível 17, ou autoridades equivalentes de órgão ou entidade integrante do SIPEC.</p>
<p>Art. 7º Firmado o Termo de Acordo e iniciado o seu cumprimento, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão proceder à restituição dos valores referentes às horas a serem compensadas pelos servidores.</p> <p>§ 1º Após a compensação integral das horas não trabalhadas, pelo servidor, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão retirar a anotação de greve do assentamento funcional do servidor.</p> <p>§ 2º Na hipótese de descumprimento pelo servidor ao pactuado no Termo de Acordo, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC processarão o desconto dos valores correspondentes às horas não trabalhadas, mantendo-se os registros de falta das horas não compensadas, no assentamento funcional." (NR)</p>	<p>Art. 7º Firmado o Termo de Acordo e iniciado o seu cumprimento, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão ajustar posteriormente à compensação das horas não trabalhadas, os registros de assentamento funcional e proceder à restituição das horas compensadas, na razão da quantidade de horas não trabalhadas que já tenham sido efetivamente compensadas, após o processamento da folha.</p>	
<p>REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º</p>	<p>Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do Termo de Acordo, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC não processarão a devolução dos valores correspondentes, mantendo-se os registros de falta por motivo de greve ou paralisação das horas previstas para serem compensadas</p>	<p>Embora ao parágrafo único do Art. 7º da IN 54 tenha sido revogado, a nova redação presente na IN permanece com o registro de falta ao servidor na hipótese de descumprimento pelo servidor ao pactuado no Termo de Acordo, conforme se lê no Art. 7º, § 2º, da IN 49.</p> <p>Nesses casos, os órgãos e entidades processarão o desconto dos valores correspondentes às horas não trabalhadas, mantendo-se os registros de falta das horas não</p>

		compensadas, no assentamento funcional.
	<p>Art. 8º É de responsabilidade da autoridade responsável pela gestão de pessoas dos órgãos setoriais e seccionais integrantes do SIPEC a fiscalização do fiel cumprimento do Termo de Acordo.</p> <p>Parágrafo único. Após o término da execução do Termo de Acordo, os órgãos setoriais e seccionais deverão enviar ao órgão central do SIPEC ateste dos gestores responsáveis pela respectiva Unidade Organizacional certificando:</p> <p>I - que os trabalhos de reposição foram executados, nos termos acordados; e</p> <p>II - qual a quantidade de horas não trabalhadas foi efetivamente compensada.</p>	
	<p>Vigência</p> <p>Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2021.</p>	

Brasília, 28 de dezembro de 2023.

**CAMILA LOUISE GALDINO
CANDIDO**
OAB/DF 28.404

**MÁDILA BARROS SEVERINO
DE LIMA**
OAB/DF 53.531

**MEILLIANE PINHEIRO
VILAR LIMA**
OAB/DF 29.614